



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.003384/2003-95
Recurso nº : 129.199
Acórdão nº : 301-32.059
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente(s) : REMARYAN AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
 LTDA - EPP
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. A LEI 10426 de 24/04/2002 só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência. Se os fatos imputados são anteriores à lei não é aplicável a multa imposta. Recurso a que se dá provimento. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **07 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10845.003384/2003-95
Acórdão nº : 301-32.059

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de auto de infração, em que se lavrou multa por atraso na entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 03), exigindo créditos tributários no valor de R\$ 2.000,00, relativos ao ano calendário 1999/2000.

O fundamento legal para lavratura do auto de infração seguiu os seguintes dispositivos legais: art. 113, par. 3 e art. 160 da Lei n. 5.172/66, art. 11 do Dec.-Lei n.1.68/72, com redação dada pelo art. 10 do Dec.- Lei n. 2.065/83, art. 30 da Lei n. 9.249/95, art. 1 da IN da SRF n. 18/00, art. 7 da Lei 10.426/02 e art. 5 da IN da SRF n. 255/02.

Em impugnação, fls. 01/02, o contribuinte argumentou que entregou espontaneamente suas DCTF, do ano de 1999, em 27/02/2002, porque não tinha dinheiro para assessoria de escritório de contabilidade, haja vista o valor irrisório dos tributos informados para o ano de 1999, fruto de sua precária receita mensal. Por fim, sustentou que tais multas são desproporcionais e que logo que foi possível cumpriu com a obrigação tributária de modo espontâneo, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, razão pela qual as multas são inaplicáveis e devem ser canceladas.

Seguiu-se manifestação da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, fls. 19/25, tendo sido aduzido que a denúncia espontânea só se aplica nas obrigações tributárias principais e, como a multa por atraso na entrega da DCTF é sanção de ato ilícito, e não tributo, não se aplica o mencionado instituto. Em suma, sustentou que se trata de multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar em denúncia espontânea, por exclusão do próprio Código Tributário Nacional. Deixando anotado ainda que o simples atraso na entrega de DCTF não é motivo para se acolher à denúncia espontânea.

Foi interposto recurso voluntário, fls. 29/31, tendo sido praticamente reafirmado na íntegra toda sua explanação na impugnação do auto de infração supracitada.

É o relatório.

Processo nº : 10845.003384/2003-95
Acórdão nº : 301-32.059

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Apesar de razoáveis e pertinentes as questões suscitadas pelo Recorrente em sua defesa, deixo de analisá-las, para conhecer da nulidade do Auto de Infração por falta de fundamento legal.

Há que se considerar que o Auto de Infração de Imposição de Multa não pode prosperar uma vez que os fatos relatados referem-se aos períodos de 1999 e 2000 quando as declarações deveriam ter sido entregues. Anote-se que tais declarações foram efetivamente entregues em 30/10/2002.

Todavia, há que ser observado que o AIIM em referência (fls. 03) tem por fundamento legal os seguintes dispositivos:

Art. 113, § 3º da Lei n. 5.172/66

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 160 da Lei 5.172/66

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 11 do Decreto-Lei n. 1.968/72, com redação dada pelo art. 10 do Dec.- Lei n. 2.065/83

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 10845.003384/2003-95
Acórdão nº : 301-32.059

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Art. 30 da Lei n. 9.249/95

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7 da Lei 10.426/02

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

Processo nº : 10845.003384/2003-95
Acórdão nº : 301-32.059

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Pela leitura dos dispositivos legais, aliada à verificação da descrição dos fatos constante do Auto de Infração, constata-se que somente com o advento da Lei 10.426 de 24 de abril de 2002 é que foram impostas sanções, de forma específica, pela não observância da obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, da DCTF, DIPJ e DIRF e de seus prazos, visto que a legislação anterior indicada no Auto de Infração, não tratava de tais deveres instrumentais e de suas sanções, de forma individualizada.

Ora, a norma penal – ainda que seja a penal tributária – vista como norma que aplica sanção, deve ser de tipicidade fechada, trazendo todas as características e qualificações do ato ao qual serão imputadas as sanções, além do mais, tal norma há de seguir a regra geral que somente pode irradiar os seus efeitos para os fatos futuros e jamais retroagir para os já ocorridos.

Nesse sentido são os termos do artigo 106 do CTN ao tratar da aplicação da lei ao ato ou fato pretérito. O inciso I é elucidativo quando determina que *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.*

Assim, não há qualquer dúvida de que a referida Lei 10.426/2002 não poderia ser aplicada aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

No presente caso, os prazos para as entregas das declarações ocorreram todos antes da entrada em vigor da Lei 10.426 de 24/04/2002, de tal modo que a referida lei não poderia ser aplicada a tais fatos. A citada lei somente pode ser aplicada, irradiando os seus efeitos, para as declarações que deveriam ser apresentadas a partir de 24/04/2002.



Processo nº : 10845.003384/2003-95
Acórdão nº : 301-32.059

Em razão do exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de anular o Auto de Infração objeto do presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora